

Art. 3.º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Diogo Pinto de Freitas do Amaral — António José Baptista Cardoso e Cunha.

Promulgado em 29 de Dezembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Decreto Regulamentar n.º 1/81

de 7 de Janeiro

O n.º 3 do artigo 26.º do regulamento aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 67/79, de 24 de Dezembro, enferma de manifesto lapso formal.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O n.º 3 do artigo 26.º do regulamento aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 67/79, de 24 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 26.º — 1 —

2 —

3 — O presidente do Tribunal despachará no sentido de o júri se pronunciar sobre as alegações produzidas, após o que proferirá decisão final.

Diogo Pinto de Freitas do Amaral — Aníbal António Cavaco Silva.

Promulgado em 29 de Dezembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 1/81

de 7 de Janeiro

As recentes alterações do regime jurídico de exploração dos oceanos tornam necessário estabelecer medidas que garantam o abastecimento público em proteínas de origem marinha a partir do recurso às capturas obtidas, em águas sob jurisdição estrangeira, turas obtidas, em águas sob jurisdição estrangeira, por embarcações portuguesas afectas a empreendimentos formalmente não nacionais mas em que a participação portuguesa seja suficientemente importante.

Com o presente diploma mais não se pretende do que simplificar, tornando assim atractiva, a criação e o funcionamento de modalidades de associação de interesses nacionais com os de outros países, através das quais se consiga obter a melhoria dos níveis de actividade das embarcações portuguesas concebidas

para a exploração de pesqueiros distantes, do volume de emprego que estas asseguram e da quantidade e qualidade do pescado destinado ao abastecimento público, sendo estabelecido, porém, um regime suficientemente cauteloso para que possam ficar prevenidos quaisquer usos indevidos.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Para os efeitos previstos neste diploma, considerar-se-á «empresa mista de pesca» todo o empreendimento regularmente constituído em país estrangeiro para a exploração dos respectivos recursos pesqueiros entre empresas portuguesas de pesca e nacionais desse país.

Art. 2.º — 1 — As participações das empresas portuguesas de pesca no capital de sociedades constituídas nos termos deste diploma não deverá ser inferior a 40 %.

2 — Enquanto se não encontrar juridicamente disciplinado o investimento português no estrangeiro, as participações a que se refere o número anterior deverão ser obrigatoriamente registadas na Direcção-Geral do Desenvolvimento e Coordenação das Pescas.

Art. 3.º — 1 — O pescado capturado por embarcações registadas em Portugal ao serviço de empresas mistas de pesca será considerado de origem nacional.

2 — Considerar-se-á, também, produto de origem nacional o pescado processado, transformado ou beneficiado, e transportado por embarcações registadas em Portugal, desde que o valor acrescentado a bordo represente, pelo menos, e no momento da descarga em portos nacionais, 60 % do respectivo valor, com base na cotação internacional, periodicamente indicado pelo Ministério do Comércio e Turismo.

3 — Por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo poderão ser limitadas as quantidades de pescado a descarregar em portos nacionais nas condições previstas nos números anteriores.

Art. 4.º — 1 — Quando a afectação de embarcações registadas em Portugal à exploração da empresa mista de pesca envolva a transferência do seu registo para o país onde esta se encontra constituída, poderá ser concedida à empresa portuguesa de pesca que nela participa a isenção ou redução de direitos para um quantitativo máximo anual de pescado dela oriundo, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 49 260, de 17 de Setembro de 1969.

2 — O quantitativo máximo a que se refere o número anterior será fixado por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo.

Art. 5.º — 1 — Aos trabalhadores portugueses que estiverem ao serviço da empresa mista de pesca a empresa portuguesa que nela participa garantirá uma remuneração pelo menos idêntica à que aufeririam se se mantivessem ao serviço desta última.

2 — De igual modo serão assegurados os direitos e benefícios de ordem social adquiridos pelos trabalhadores portugueses que estiverem ao serviço da empresa mista de pesca e de protecção contra doenças profissionais e acidentes de trabalho, sem prejuízo do que possa resultar de tratados ou acordos internacionais de que Portugal seja parte.

Art. 6.º — 1 — As empresas portuguesas que participem em empresas mistas de pesca beneficiam de